PARECER Nº 014/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: Institui o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mamoré/RO – IPRENOM, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPAS nº 464/2018 e suas alterações.

Presidente: André Luiz Baier
Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo
Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 10/06/2020.

Foi lido em Plenário em 15/06/2020, na 17ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura e encaminhado para a CCJ em 17/06/2020.

II – ANÁLISE RELATOR

II.1. Do Trâmite Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 05/06/2020, e lido na data de 15/06/2020, na 17ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Desta forma, deve-se verificar sua regular tramitação, pois projetos de leis, nos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devem permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26 do Regimento Interno.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré em seu art. 55, estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer comissão da Câmara Municipal, seus membros, aos vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos na forma da lei.

Posto isso, verificado a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para iniciativa de proposição de lei, e, sendo assim, observa-se a regularidade processual da presente iniciativa.

Quanto à competência, nota-se que a presente propositura não invada as prerrogativas legislativas da União nem dos Estados. Outro sim, cabe aos Municípios legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

Desta forma, quanto à iniciativa e a competência o projeto se encontra adequado.

II.3. Do Mérito do Projeto

O projeto busca instituir o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mamoré/RO – IPRENOM, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPAS nº 464/2018 e suas alterações.

O Projeto é estabelecido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, o qual prescreve que os regimes próprios de previdência social devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Pode se citar também a Lei Federal nº 9717/1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Em seu art. 1º, inciso I, esclarece que os regimes próprios de previdência social, além de se organizarem com base em normas gerais de contabilidade e atuária, deverão realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço.

Por fim, o Projeto segue as disposições estabelecidas pela Portaria MPS nº 402/2008, e Portaria MPAS nº 464/2018.

Posto isso, verifica-se que não há qualquer óbice legal ou constitucional capaz de impedir tal proposição.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art.5º do Projeto de lei deve ser modificado, pois a cláusula de revogação não poderá ser geral, ao contrário, é obrigatório enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art.9 da Lei Complementar nº 95/1998.

IV – DA EMENDA MODIFICATIVA

A presente Comissão apresenta a Emenda Modificativa nº 006, tendo em vista a necessidade da adequação à técnica legislativa do art. 5º, do Projeto, conforme salientado no Item III acima, deste Relatório.

V – CONCLUSÃO

I – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°030-GP/2020, com Emenda Modificativa 006 da Comissão no art. 5º, manifestando-se pela sua constitucionalidade, merecendo ser debatido pelo egrégio Plenário.

II – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n°030-GP/2020 com a emenda modificativa.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este presidente manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n°030-GP/2020, com emenda modificativa nº 06, no art.5º do Projeto.

IV - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade da matéria em questão, bem como da Emenda apresentada, merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote o mérito da matéria.

É o Relatório.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 03 de julho de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=